



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
CURSO DE GESTÃO PÚBLICA - TECNOLÓGICO**

CARLOS ANDRÉ GOMES NUNES

**A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA GARANTIA DOS DIREITOS
HUMANOS FUNDAMENTAIS**

**CAMPINA GRANDE
2021**

CARLOS ANDRÉ GOMES NUNES

**A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA GARANTIA DOS DIREITOS
HUMANOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Gestão Pública - Tecnológico, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Graduado em Gestão Pública – Tecnológico.

Área de concentração: Direitos Humanos e Administração Pública

ORIENTADORA: Prof^ª. Dra. Milena Barbosa de Melo

**CAMPINA GRANDE
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N972a Nunes, Carlos Andre Gomes.
A atuação da administração pública na garantia dos direitos humanos fundamentais [manuscrito] / Carlos Andre Gomes Nunes. - 2021.
30 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação EAD em Gestão Pública - Tecnológico) - Universidade Estadual da Paraíba, EAD - Campina Grande, 2021.
"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância."
1. Administração pública. 2. Política Pública. 3. Direitos fundamentais. I. Título

21. ed. CDD 351

CARLOS ANDRÉ GOMES NUNES

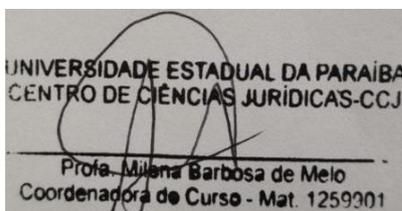
**A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA GARANTIA DOS DIREITOS
HUMANOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso de
Gestão Pública - Tecnológico, da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Graduado em Gestão
Pública – Tecnológico.

Área de concentração: Direitos Humanos e
Administração Pública

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA



Prof.^ª. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^ª. Ma. Ana Luiza Figueiredo Quirino Teixeira
Faculdade Pitágoras



Prof.^ª. Ma. Elis formiga Lucena
Faculdade Maurício de Nassau

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho em especial a minha família que sempre estiveram presentes na minha vida, nos momentos difíceis e na alegria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida;

Aos meus pais Severino Idalino Nunes e Maria de Fátima Gomes Nunes pelo exemplo de vida e por todo amor a mim dedicado;

Aos meus irmãos: Adriana Karla Gomes Nunes, Cláudia Gomes Nunes e pelo companheirismo de sempre;

A minha esposa Thayane Costa de Moraes por está sempre presente;

Aos amigos, Welder Rodrigues Lima e João Rodrigues da Silva pela parceria de sempre durante esta caminhada.

A minha orientadora, professora Milena Melo pela disponibilidade de sempre. A Universidade Estadual da Paraíba pela organização. E a todos que contribuíram de forma direta e indireta na realização de mais um sonho. A todos (as) o meu muito obrigado!

“Sábio é aquele que conhece os limites da própria ignorância”.

Sócrates

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	DESENVOLVIMENTO.....	10
2.1	Evolução histórica dos direitos humanos.....	10
2.2	Conceito e evolução da administração pública.....	12
2.3	Governabilidade e governança na administração pública.....	17
2.4	Direitos humanos fundamentais.....	19
2.5	Direitos fundamentais X administração pública.....	21
3.	Considerações Finais.....	25
	REFERÊNCIAS	

A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

CARLOS ANDRÉ GOMES NUNES*

RESUMO

A Administração Pública brasileira vem se transformando e se aperfeiçoando com o passar dos anos. Primeiro pela necessidade de garantir a transparência dos administradores, mas principalmente pelas necessidades apresentadas pelos administrados, que cada vez mais clamam pelos seus direitos e se conscientizam da importância que estes possuem no controle das ações públicas. O que é entendido por todos, é que a administração pública deve servir para o bem da coletividade, isto está claro para todos os pesquisadores do assunto. Porém, para que isto aconteça de fato é necessário que o corpo administrativo, começando pelo gestor tenha o entendimento do seu papel na administração pública que é de gerir recursos públicos para o bem comum. No entanto, a administração pública tem um histórico que não agrada a muitos, mas, sabemos que as mudanças estão acontecendo e que a sociedade tem um papel fundamental na fiscalização da utilização dos recursos públicos pela gestão pública. E a prática de uma boa governança e uma boa governabilidade é fundamental para a administração pública, sendo um assunto muito debatido nos últimos anos. E no Brasil a Constituição Federal estabelece direitos, garantias e deveres aos cidadãos brasileiros, de forma que normatiza as noções básicas e centrais dando garantias a vida social, política e jurídica dos cidadãos que vivem no país. Neste contexto, a vida social, apresenta necessidades básicas a vida humana que é garantida na Carta Magna em seu capítulo 6º como direitos fundamentais para que todos os cidadãos tenham uma vida mais digna. E a efetivação destes direitos só será possível quando a administração pública se tornar de qualidade e apresente políticas públicas voltadas para a população.

Palavras Chave: Administração pública. Política Pública. Direitos fundamentais.

*Aluno do Curso de Gestão Pública – Tecnológico da Universidade Estadual da Paraíba.
Email: ca.2estradas@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O trabalho aqui apresentado aborda a atuação da administração pública na garantia dos direitos humanos fundamentais na atual realidade brasileira. A Gestão Pública brasileira vem se transformando e tentando se aperfeiçoar com o passar dos anos. Primeiro pela necessidade de garantir a transparência dos administradores, mas principalmente pelas necessidades apresentadas pelos administrados, que cada vez mais clamam pelos seus direitos e se conscientizam da importância que possuem no controle das ações públicas. Essa consciência de seus direitos impõe ao gestor público à necessidade de redefinir o seu papel enquanto administrador, primando pela qualidade e transparência na execução de suas ações.

E neste processo de transformação do sistema administrativo no Brasil, a garantia dos direitos fundamentais para todos os cidadãos se tornou um ponto de partida para que a administração exerça de fato o seu papel determinado na Constituição Federal de 1988. No entanto, é normal encontrarmos gestores que seguem uma linha totalmente diferenciada do que determina a constituição brasileira. E os direitos garantidos por lei ficam apenas no papel. Na prática, a realidade é totalmente diferente, de forma que passa a ser comum notícias de que muitos cidadãos brasileiros não conseguem sequer ter uma alimentação digna, que é um direito básico, e muito menos conseguem exercer os demais direitos fundamentais.

Se constitui como problema deste trabalho mostrar os direitos básicos não fornecidos aos residentes no país, tendo em vista que atualmente a população mais carente não tem acesso sequer a alimentação, um direito mais necessário à sobrevivência humana. Fato que comprova a ineficiência do Estado brasileiro, sendo este o principal responsável para garantir o cumprimento do que está escrito na Magna Carta vigente desde de 1988. Portanto, a falta de credibilidade que a administração pública apresenta junto à população devido à falta de uma gestão que promova o bem estar da população. Mas, seria possível uma administração pública promover todos os anseios básicos da existência humana com a garantia dos direitos humanos?

Assim, o objetivo principal desta pesquisa é de apresentar a ineficiência da administração pública na garantia dos direitos fundamentais como alimentação, saúde, segurança pública, entre outros.

Neste sentido, apresentamos ainda alguns objetivos específicos que se faz necessário nesta pesquisa. Assim, identificar a ineficiência da administração pública; promover uma discussão em torno da importância do acesso aos direitos fundamentais; apresentar as

políticas públicas como mediadora para o bem estar da população mais carente e destacar a governança e governabilidade na administração pública.

E justifica-se esta abordagem pelo fato de que uma grande parcela do povo brasileiro, especificadamente os mais carentes não tem acesso aos direitos mais básico que é a alimentação, seguindo de outros direitos fundamentais como a moradia, saúde, educação e segurança. Esses direitos fundamentais e essenciais a vida humana é negado a todo o momento pelo Estado aos mais pobres. De forma que se faz importante questionar onde está o erro na administração pública, nos órgãos responsáveis pela fiscalização e na sociedade civil. Pois acreditamos que existe um erro coletivo para privar tanta gente de ter acesso às riquezas do país. E no entendimento de que a gestão do Estado tem uma grande responsabilidade para a garantia desses direitos, trazemos essa reflexão do papel dos gestores públicos na facilitação do acesso direitos humanos.

Quanto a metodologia abordada nesta pesquisa, utilizamos o método dedutivo, que de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Ou seja, “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008, p. 9). E sendo uma pesquisa exploratória que foi desenvolvida para melhor compreensão do tema estudado, visando contribuir no entendimento da atuação da administração pública como a principal mediadora do acesso aos direitos fundamentais.

Para a pesquisa bibliográfica, nos acercamos do que diz Lakatos e Marconi (1987, p. 66) onde diz que a pesquisa bibliográfica trata-se do levantamento, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado. Desta forma pretende-se, assim, colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o mesmo.

Neste trabalho abordamos conceitos de administração pública e o diferencial de governança e governabilidade no processo administrativo. E ainda, os direitos humanos fundamentais e sua evolução histórica. Por fim, é feita uma análise entre os direitos fundamentais e a administração pública para melhor compreensão sobre as falhas de conexão entre os dois.

Salientamos aqui o quanto é importante compreender qual deve ser a postura da Administração Pública perante a garantia dos direitos do cidadão, especialmente aos direitos fundamentais que consideramos indispensáveis tais como: saúde, educação, alimentação e segurança que se tornaram algo distante de uma grande parcela da população brasileira. Aquela parcela excluída de todos os direitos fundamentais que lhes são garantidos por lei e é

esta problemática que pretendemos aprofundar neste trabalho, de forma que seja possível apresentar pontos relevantes para reflexão de todos quanto a exclusão de milhares de brasileiros que não conseguem sequer exercer o direito fundamental mais simples, devido a ineficiência de uma Gestão Pública eficiente na distribuição de serviços públicos de qualidades.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sobre a evolução dos Direitos humanos cabe enfatizar que foi um processo lento e com muitas lutas de todos os povos no mundo inteiro. Podemos apontar a origem dos direitos individuais do homem na antiguidade, precisamente entre 1000 e 2000 anos a.c, na Mesopotâmia e no Egito, onde surgiram instrumentos de proteção do indivíduo em relação ao poder do Estado. A Carta das Nações Unidas veio acompanhada de muita mobilização para concretizar as manifestações exigindo igualdade, respeito e direito a vida plena.

Assim, os Direitos Humanos Fundamentais perpassam tempo e território, é o que une os povos. Neste contexto, Sampaio (2017) ainda afirma que:

Surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. (SAMPAIO, 2017, p.6)

Este sentimento de busca pela garantia dos Direitos Humanos adentrou todos os lugares e classes sociais, porém, a luta da classe menos favorecida foi determinante para que muitos direitos fundamentais fossem garantidos.

Para Sampaio (2017) “Os direitos humanos fundamentais colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições...” no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e priorizar a vida.

Os direitos fundamentais, eles nascem a partir do processo de afirmação dos direitos humanos como reconhecimento de que estes direitos são inerentes a pessoa humana.

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. CANOTILHO (1998, p. 259)

Podemos afirmar que a luta pelos direitos humanos se estende por milhares de anos, e que ao longo dos tempos, todos os povos no mundo depararam-se com a necessidade de garantia de alguns direitos que são inerentes ao ser humano. Entendendo que sem tais direitos não se poderia ter uma vida com dignidade e uma sociedade com justiça social. Assim, compreendendo que a vida humana deve ser preservada de todas as formas, mesmo porque temos o entendimento de que a vida é o bem maior do ser humano, foram estabelecidos os direitos fundamentais para que todos os cidadãos tenham garantidos o básico para a sua sobrevivência.

Assim, na preservação do bem maior, denominado bem da vida, foram estabelecidas regras e normas para serem seguidas no mundo inteiro limitando o poder do Estado. E tais códigos são norteadas pela preservação dos direitos humanos. Se na antiguidade os direitos humanos eram mais ligados aos direitos negativos como liberdade de pensamento, direito de ir vir, direito a propriedade, hoje a sociedade cobrar uma intervenção mais positiva do Estado na vida dos cidadãos, esses direitos são pontuados por todas as necessidades que tem um ser humano para ter uma vida com dignidade. Ou seja, os direitos humanos estão especificados a partir do direito maior que é o direito à alimentasse, a ter um educação de qualidade, saúde e segurança e os demais direitos que acompanham o ser humano por toda a vida.

Assim, temos que o reconhecimento de direitos humanos, assim como a positivação dos direitos fundamentais apenas foi possível através da evolução histórica, ou seja, tais direitos não surgiram todos de uma vez, mas foram sendo descobertos, declarados conforme as próprias transformações da civilização humana, sendo a luta pela limitação do poder político um dos principais fatores para o acolhimento destes direitos (COMPARATO, 2003, p. 40).

Quanto ao processo de evolução dos direitos humanos, sabe-se que é histórico e Martins (2003, p. 21) afirma que a Grécia Antiga também lançou bases para o reconhecimento dos direitos humanos, sendo que sua primeira colaboração foi no sentido de colocar a pessoa humana como centro da questão filosófica, ou seja, passou-se de uma explicação mitológica da realidade para uma explicação antropocentrismo, o que possibilitou refletir sobre a vida humana.

É com o cristianismo que todos os seres humanos, só pôr o serem e sem aceção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Criados a imagem e semelhança de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Jesus, que, por eles, verteu o Seu sangue. Criados à imagem e

semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir. (MIRANDA, 2000, p.17)

E esse sentimento de igualdade entre os povos, fez com que os diversos movimentos e organizações existentes em todo o mundo se mobilizassem nos quatro cantos do mundo exigindo que os direitos humanos fundamentais sejam priorizados e respeitados e que a vida humana esteja em primeiro plano. Este processo de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento emergido pós 2ª segunda guerra mundial, como resposta de crimes, atrocidades e horrores praticado pelo nazismo na Alemanha.

Essa evolução e luta por direitos ainda tem muito a conquistar, pois sabemos que a classe menos favorecida não tem acesso ao que é lhes garantido por lei, e que por mais que se tenham conquistado, ainda falta muito para que todos os homens e todas as mulheres sejam respeitados e a igualdade prevaleça entre os povos.

2.2 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para conceituar administração pública buscamos nos orientar em diversos autores que apresentam definições distintas, porém com o mesmo contexto. Assim, Paludo (2012, p. 21) afirma ser o aparelhamento do Estado organizado para a realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.

Assim, em meio as conceituações temos:

A administração pública é entendida por um conjunto de órgãos instituídos pelo Governo para a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito de todas as esferas, e tem como principal objetivo, a prestação do serviço público em benefício da coletividade. (MEIRELLES, 2010, p.52)

O que é entendido por todos, é que a administração pública deve servir para o bem da coletividade, isto está claro para todos os pesquisadores do assunto. Porém, para que isto aconteça de fato é necessário que o corpo administrativo, começando pelo gestor tenha o entendimento do seu papel na administração pública que é de gerir recursos públicos para o bem comum. No entanto, em sua maioria, o que vimos nos últimos anos são escândalos administrativos sendo noticiados em jornais e telejornais. Fato que ocorre desde a colonização e que por muitos anos foram ignorados pela população. É daí que vem a descrença da administração pública no país.

Sendo a administração pública, o órgão responsável para gerir a União, Estados e Municípios, em todos os aspectos, sejam eles, econômicos, sociais e políticos de forma que venha a atender as necessidades de todos e promova melhorias voltadas para a coletividade, neste caso, o bem estar da população. Assim, define Figueiredo:

[...] consiste no dever de o Estado, ou de quem aja em seu nome, dar cumprimento fiel, no caso concreto, aos comandos normativos, de maneira geral ou individual, para a realização dos fins públicos, sob regime prevalecente de direito público, por meio de atos e comportamentos controláveis internamente, bem como externamente pelo Legislativo (com o auxílio dos Tribunais de Contas), atos, estes, revisíveis pelo Judiciário. (FIGUEREDO, 2004, p. 34).

Mas este ato de gerir patrimônio público com fins públicos sempre foi deturpado por parte dos administradores. Em muitos atos praticados pelos gestores e parlamentares não são os interesses público que é observado e sim o desejo de um grupo políticos e empresários que enxerga na máquina pública o lugar para desviar verbas, comprometendo assim o repasse de serviços a quem de fato necessita. E a administração pública que deve ser do povo, para servir o povo não corresponde a sua expectativa e não atende a população como de fato deveria, pois sabemos que na prática, a priorização do povo não acontece e a mesma encontra-se manchada por corrupção e desacredito. No entanto, vale salientar que ainda é possível encontrarmos bons administradores públicos, mas ainda é uma parcela pequena que em meio a tanta corrupção fica despercebido pela população.

Desta forma a administração pública tem um histórico que não agrada a muitos, porém, percebe-se que as mudanças estão acontecendo e que a sociedade tem um papel fundamental na fiscalização da utilização dos recursos públicos pela gestão pública.

Assim, para Araújo:

Os modelos de gestão pública influenciam a abordagem que o governo utiliza para organizar os recursos e transformá-los em serviços públicos. Os resultados das políticas públicas dependem, em boa medida, do modelo de gestão adotado e da forma como ele funciona. Naturalmente que as contingências que estão presentes no ambiente também influenciam a implementação das políticas públicas e, em última análise, os resultados. (ARAÚJO, 2007, p. 09)

Como bem afirma o autor, na gestão pública o governo utiliza os recursos públicos para transformá-los em serviços públicos, ou seja, serviços destinados a população. No Brasil o repasse desses serviços muitos não são prestados, e que são, chega para a população de péssima qualidade. Quando os administrados clamam pelos direitos mais básicos a exemplo

da alimentação, saúde e segurança significa que não há uma devida aplicação eficiente das verbas.

Outro fator importante é a fiscalização de órgãos externos da administração pública, neste caso, o Tribunal de Contas, Ministério Público, Poder Legislativo, e a sociedade organizada que tem papel importantíssimo nesse controle de qualidade da gestão.

Estas fontes de fiscalização são de extrema importância para amenizar os problemas de corrupção do país, prestação de serviço de má qualidade, como também substituição dos maus políticos nos pleitos eleitorais. Para isto é necessário o seu funcionamento de fato e não apenas de direito.

Neste caso, a iniciativa popular para fiscalização dos órgãos públicos funciona como um dos mais eficientes meios de controle da probidade, sendo de grande valor para a democracia. Tendo em vista que somente com a ação popular é que a sociedade passa a ser destinatária de direitos e garantias e participante Estatal. Sabemos que o poder dado aos cidadãos está diretamente relacionado com os demais, neste caso, o Legislativo e Executivo. Porque é a partir das reivindicações da população que serão movidos esforços objetivando uma administração pública mais eficiente e com menos corrupção. E ainda lembrando que a Constituição Federal de 1988 foi concebida a partir de muitas mobilizações do povo brasileiro.

Sobre a administração pública no Brasil, precisamos fazer uma abordagem ao processo de evolução em que passou durante muitos anos. E na história dos governos republicanos evoluiu por meio de três modelos de gestão. Salientando também que neste processo de evolução encontramos as leis administrativas que vem se reformulando e se tornando menos negligente nas questões de administração pública.

Silva (2017) em seu artigo sobre conceitos e evolução da administração pública aborda as grandes mudanças que sofreu historicamente a administração pública no Brasil, em sua forma de Gestão. E que teve como base os seguintes modelos: Patrimonialista, Burocrático e Gerencial. Assim, denominou de “evolução da administração pública.

Sobre o patrimonialismo, Silva (2017) afirma ter predominado até 1930 e que, neste modelo os governantes consideram o Estado seu patrimônio, dispondo dos bens públicos como sendo de sua propriedade. Em geral, o governo era composto familiares e pessoas que tinham os mesmos interesses dos monarcas. Nesse tipo de gestão a preocupação em utilizar os recursos em favor da sociedade era quase inexistente. E esta atitude de considerar-se “donos” do Estado permanece até hoje. De forma que, ao observar a história política de alguns estados brasileiros vimos que governantes se mantêm no poder por décadas e, para isto ficam fazendo

um revezamento entre pai e filhos e desta forma mante-se no poder por gerações, muitos desses personagens sequer tem vocação para a vida pública.

Ainda sobre o patrimonialismo, BRESSER-PEREIRA (2015, p. 10) afirma que: “o nepotismo e o empreguismo, senão a corrupção, eram a norma”. Este modelo, que veio de herança da Corte Portuguesa em 1808 e predominou durante a República Velha (1889 a 1930). Neste tipo gestão as práticas de corrupção eram visíveis e o nepotismo estava em grande evidência e o descaso pelos cidadãos e pelas demandas sociais era o que mais causava indignação, tendo em vista que a miserabilidade do povo era predominante. Enfim todas as atitudes arbitrárias foram praticadas neste período da forma mais absurda, ao ponto de tornarem inaceitáveis. Para Silva (2017), isto fez com que a Administração Pública sofresse algumas modificações em sua forma de gestão. Porém, os resultados não foram o esperado.

Para ir contra tudo que o patrimonialismo representava, inicia-se então, o modelo Burocrático, e neste modelo, Silva (2017) afirma que veio com objetivo de proteger a coisa pública. Foi implementado pelo governo de Vargas em 1930. Assim, a administração burocrática foi orientada pelo cumprimento às normas, à formalidade e ao profissionalismo, ou seja, a igualdade sendo manifestada por meio de regras formais.

E sobre o modelo burocrático, apresenta-se da seguinte forma:

[...] trouxe novos conceitos à Administração Pública: a separação entre a coisa pública e a privada, regras legais e operacionais previamente definidas, reestruturação e reorientação da administração para atender ao crescimento das demandas sociais e aos papéis econômicos da sociedade da época, juntamente com o conceito de racionalidade e eficiência administrativa no atendimento às demandas da sociedade. (PALUDO, 2012, p. 56).

O que mais chama a atenção neste processo de mudança, é que foi proposto para dar um freio na corrupção, no entanto, o que aconteceu foi aumentar a dificuldade da população de usufruir dos serviços públicos devido a muitas burocracias exigidas. E a corrupção permanecia de modo que a burocracia não interferia no ato de desvios dos recursos públicos. E isto gerou muitas críticas e descontentamento da população, mesmo porque a corrupção, o nepotismo e o apadrinhamento permaneceram.

Para Silva (2017, p. 08) a ineficiência do Estado no atendimento das necessidades dos cidadãos, somada as disfunções enraizadas na burocracia, o modelo burocrático é considerado insustentável. O que nos leva a pensar que estes modelos foram criados unicamente com o intuito de mascarar a corrupção que em nenhum momento foi eliminada.

Outra consideração a se fazer é que esta forma de enganar e surrupiar o que é público é caracterizado no país ao longo de sua história, o que nos leva a crer que veio com os

colonizadores e se tornou algo natural e permanente. E para desconstruir esta ação foram anos de mobilização para proteger o que é público, ou seja, o que é de todos. Muitas Leis foram criadas para assegurar punição para aqueles que não desempenharam a função de gestor público dentro das regras e normas administrativas.

Entre as diversas Leis criadas para proteger o que é público, destaca-se as leis de improbidade administrativa, como também a lei de responsabilidade fiscal, especificamente criada para otimizar a administração pública. Porém, os princípios e regras da probidade administrativa apresentam grandes divergências e apesar de estarmos em pleno século XXI, as leis e as regras deixam a desejar e cada profissional interpretam à sua maneira e, em alguns casos deixam lacunas no cumprimento das mesmas. E tais lacunas impedem que as punições sejam efetuadas na íntegra.

Por fim, veio o Modelo Gerencial, Silva (2017, p. 10) afirma que a administração Gerencial surge com o objetivo de corrigir as disfunções da burocracia e que possui um posicionamento que privilegia a inovação, contrariando a Administração Burocrática. Assim, acredita-se que esta inovação colocada por Silva (2017) foi impulsionada também pelas mobilizações e organização da sociedade civil para sanar a falta de credibilidade dos órgãos públicos.

Assim, a administração gerencial é apresentada por alguns autores como “nova administração pública”.

[...] parte do reconhecimento de que os Estados democráticos contemporâneos não são simples instrumentos para garantir a propriedade e os contratos, mas formulam e implementam políticas públicas estratégicas para suas respectivas sociedades tanto na área social quanto na científica e tecnológica. E para isso é necessário que o Estado utilize práticas gerenciais modernas, sem perder de vista sua função eminentemente pública. (BRESSER-PEREIRA e SPINK, 2006, p. 7).

Para os autores, esta nova administração pública não tem apenas que gerir o patrimônio público, mas criar políticas públicas para a sociedade, para toda a classe popular.

Assim, na continuidade da busca por uma administração pública de qualidade e que assegure ao cidadão brasileiro o acesso aos seus direitos, que se inicia com a vida, e segue com a alimentação, saúde, educação e segurança pública de qualidade. Encontramos a luta da sociedade civil organizada e do povo em geral que defende o acesso aos direitos fundamentais que atualmente não é exercido por todos os cidadãos brasileiros. E acreditamos ser este o primeiro passo para que a administração pública exerça o seu verdadeiro papel que de gerir e aplicar os recursos públicos de forma que correta e atenda as necessidades do povo, dando

assim qualidade de vida para os mais necessitados, conforme determina a Constituição Federal de 1988, conhecida como carta magna cidadão.

2.3 GOVERNABILIDADE E GOVERNANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Com a atuação da administração pública sendo vista de forma negativa, a prática da boa governança e da boa governabilidade passou a ser o centro de diversas discussões, tanto para quem está na administração pública, quanto para a sociedade civil organizada que atua na questão de políticas públicas.

Para melhor entendimento sobre governança e governabilidade na administração pública, precisamos apresentar conceitos de alguns autores sobre o assunto abordado. Assim, começando pela governança podemos encontrar muitas definições que se apresentam de forma diferenciada, porém, com o mesmo entendimento. E sobre governança, encontramos afirmações:

[...] governança consiste em: distribuição de poder entre instituições de governo; a legitimidade e autoridade dessas instituições; as regras e normas que determinam quem detém poder e como são tomadas as decisões sobre o exercício da autoridade; relações de responsabilização entre representantes, cidadãos e agências do Estado; habilidade do governo em fazer políticas, gerir os assuntos administrativos e fiscais do Estado, e prover bens e serviços; e impacto das instituições e políticas sobre o bem-estar público. (GRINDLE, 2004, p.535)

Diante desta definição, percebe-se que a governança está relacionada à possibilidade de uma gestão pública eficiente, isto porque para a autora é uma forma de gerir bem e com responsabilidade, ou seja, é uma habilidade de administrar de forma mais eficiente. Daí a necessidade de uma boa governança para que a administração pública e a população sejam beneficiadas. Uma boa governança implica em uma boa administração, onde o gestor trabalha com transparência, ética, eficiência e sem desperdícios e com equipes que tem autonomia para desenvolver suas atividades.

Portanto a governança na administração pública seria um modelo de administração eficiente, onde deve acontecer interação e parceria entre os diversos níveis de governo. E esta parceria também deve se estender as demais organizações empresariais e da sociedade civil, no modelo gerencial a gestão pública procura criar condições mais favoráveis para a iniciativa privada e os brasileiros serem beneficiados pelo livre mercado. Seu principal objetivo é prestar um serviço ao cidadão de qualidade, chegando aos confins do Brasil as verbas arrecadas pelo Estado, e as riquezas produzidas pela sociedade civil. Desta forma, se alcança

o bem comum. Portanto governança é a capacidade de um governo de implementar suas políticas públicas voltada a toda a coletividade, assegurando sua população ter acesso a todos os direitos fundamentais a existência humana e ter mínimo de dignidade para sobreviver.

A compreensão e a prática de uma boa governança e de uma boa governabilidade são de extrema importância para a garantia de um Estado Democrático e de direito previsto e assegurado na Constituição Federal de 1988.

Para RIB CZUK (2017, p.223) a “Governança está intimamente ligada à possibilidade de uma gestão pública de qualidade, isso porque vem como uma continuidade do modelo de Administração Pública Gerencial, focada em eficácia”. De fato, quando existe Governança na administração pública, sua eficiência se torna clara e evidente, isto porque o acontece uma conexão entre todos os envolvidos na administração. E isto, é fator primordial para que ocorra êxito administrativo.

Além disso, sua aplicabilidade é de total relevância em relação aos ganhos sociais, uma vez que nesse novo modelo a população têm acesso aos espaços nos quais se tomam as decisões políticas, alcançando ainda o princípio constitucional da legalidade, o qual deve servir como alicerce para a Administração Pública, sendo imperativo em relação às ações dos gestores públicos. (RIB CZUK, 2017, p.223)

A sociedade recebe os benefícios de uma boa governança, e isto favorece para um bom desenvolvimento social com aplicabilidade das políticas públicas e melhorias sociais. E isto é o que garante uma gestão democrática e de qualidade.

Adentrando na governabilidade, observamos que deve caminhar junto com a governança. Hamze (2020 p.34) afirma que “Governabilidade diz respeito às condições de legalidade de um determinado governo para atentar às transformações necessárias, enquanto que governança está relacionada à capacidade de colocar as condições da governabilidade em ação”. Logo, governança e governabilidade promovem a garantia do Estado Democrático.

Algumas afirmações sobre governabilidade apresentam uma forma de governar com eficiência e boas relações, como “condições sistêmicas e institucionais sob as quais se dá o exercício do poder, tais como as características do sistema político, a forma de governo, as relações entre os Poderes, o sistema de intermediação de interesses” (Santos, 1997, p. 342).

A governabilidade remete às condições políticas voltadas para a integridade, isto é, a capacidade e legitimidade que um governo tem para governar. Ou seja, está voltada para a ação de um governo na promoção do povo, na concretização de sua função.

A governabilidade tem uma dimensão essencialmente estatal, cingida ao sistema político-institucional, e relaciona-se com a capacidade do governo para identificar problemas e criar políticas adequadas ao seu enfrentamento, incitando os meios e recursos necessários à execução de tais políticas, bem como a sua implementação. (RIBCZUK, 2017, p.223)

Desta forma, a governabilidade deve ser inerente a administração pública. Isto porque um governo que não dispõe da governabilidade leva o seu povo ao abismo, “a não governabilidade é produto de uma sobrecarga de problemas aos quais, o Estado responde com a expansão de seus serviços e da sua intervenção, até o momento em que inevitavelmente surge uma crise fiscal” O’Connor (1997 apud Bobbio).

Portanto, governança e governabilidade estão interligadas e devem ser prioridade de um governo na administração pública para que um Estado Democrático e de Direito aconteça de fato e a população seja beneficiada com a administração.

No entanto, sabe-se que a aplicação da governança e da governabilidade na administração pública ainda é um sonho que se pretende ter. E por mais que se pesquise sobre este assunto, se a administração pública não cumprir com a sua função que é de aplicar os recursos públicos para atender as necessidades do povo brasileiro de nada resolverá os debates que vem acontecendo.

2.4 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Falar em Direitos Humanos Fundamentais nos dias atuais diante dos inúmeros acontecimentos que procederam no país é de extrema importância, isto porque estamos acompanhando uma campanha de deformação do termo direitos humanos, ou seja, está acontecendo uma criminalização do termo. Para muitos, defender os direitos humanos é o mesmo que defender bandido. E que na verdade, defender direitos humanos é defender os direitos de qualquer cidadão, independentemente de cor, raça, credo, gênero ou classe social.

Os Direitos Humanos Fundamentais que é apresentado com previsão legal nos artigos 1º e 55 da Carta das Nações Unidas destacam e enfocam os fundamentos e a essência de todos os povos, sua autodeterminação, sem discriminação e com entendimento da promoção da igualdade, sendo adotado por todas as nações.

E no Brasil a Constituição Federal estabelece direitos, garantias e deveres aos cidadãos brasileiros, de forma que normatiza as noções básicas e centrais dando garantias a vida social, política e jurídica dos cidadãos que vivem no país. Neste contexto, a vida social, apresenta necessidades básicas a vida humana que é garantida na Carta Magna como direitos

fundamentais para que todos os cidadãos tenham uma vida mais digna. Assim em seu Artigo 6º podemos encontrar:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988)

Neste artigo da CF, está explícito a garantia ao básico que é ter direito a educação, saúde, alimentação, moradia, emprego, e outros mais. E o que dizer dos milhões de brasileiros que moram na rua? O que dizer dos desempregados que moram em periferias e que não tem o que comer? A realidade é uma contradição do que reza a Lei.

Ressaltando aqui a norma que se refere aos direitos fundamentais e individuais especifica a sua inviolabilidade conforme observamos ao artigo 5º, §1º da Constituição

Artigo 5 – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade [...]” (CF. 1988)

O direito a vida é diariamente violado na sociedade brasileira e em todo o mundo, isto porque nos deparamos com famílias que se quer tem o que comer, que não tem uma educação de qualidade que possibilite a pessoa carente de mudar de vida através dos estudos, de ter uma segurança pública aceitável que possibilite a garantia o direito de ir e vir do cidadão, afetando seu desenvolvimento, assim o direito à uma vida de qualidade é comprometida. Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, II e III).

Nesse contexto sobre Direitos Fundamentais Pinto (2009) afirma: “[...] forçoso é reconhecer a existência de traços distintivos entre os direitos fundamentais e os direitos humanos”. Alegando ter um diferencial entre os dois muito embora os Direitos Fundamentais venham reforçar os Direitos Humanos.

Assim, o autor afirma:

Os direitos do homem são oriundos da própria natureza humana e possuem caráter inviolável, intemporal e universal, sendo válidos em todos os tempos e para todos os povos. Já os direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico, institucionalizados e amparados objetivamente em determinada ordem jurídica concreta, ou seja, os direitos fundamentais são os direitos do homem, garantidos e limitados espaço temporalmente, o que implica no reconhecimento de que enquanto os direitos do homem são decorrentes da própria natureza humana, possuindo, destarte, caráter inviolável, intemporal e universal, os direitos fundamentais são os direitos vigentes numa específica ordem jurídica. (PINTO, 2009, p. 126)

Esse entendimento nos remete a Carta das Nações Unidas como o documento maior sobre direitos humanos e a nossa Constituição Federal os transforma em Direitos Humanos Fundamentais após a confirmação em sua lei maior, a Constituição Federal de 1988.

Pode-se afirmar, nessa linha de raciocínio, que fundamentais são os direitos objetivamente reconhecidos e positivados na ordem jurídica de um Estado, que são espacial e temporariamente delimitados, e os direitos humanos são reconhecidos nos documentos internacionais, independentemente de qualquer vinculação do indivíduo com uma dada ordem constitucional. Isto porque os direitos humanos são posições jurídicas reconhecidas aos seres humanos, independentemente de seu vínculo jurídico estatal. (PINTO, 2009, p. 127)

Assim, a dimensão dos Direitos Humanos é bem maior do que possamos imaginar. O ser humano tem por si próprio o direito à vida, a propriedade, a saúde, e cabe ao Estado brasileiro com o auxílio dos colaboradores públicos não medir esforços para que os bens públicos cheguem a todos os brasileiros e estrangeiros residentes do país, pois são lhe assegurado isto. Ou seja, o Estado tem a obrigação de ao menos reverta os impostos pagos por todos, em melhores condições de vida para toda população, em especial os mais carentes, por necessitar mais dos serviços públicos essenciais a uma vida com mínimo de conforto social. Direito garantido do nascimento até a interrupção definitiva da vida.

E cabe a administração pública garantir que esses direitos fundamentais sejam concretizados de forma que venha a preservar a vida em todas as suas esferas. E não apenas em um grupo seletivo que gozam de privilégios sociais, econômicos e políticos.

2.5 DIREITOS FUNDAMENTAIS X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Falar em direitos humanos e administração pública é importante lembrar o que diz a Constituição Federal brasileira em relação aos direitos e garantias fundamentais, em seu capítulo II, Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (CF, 1988). Neste sentido, os direitos sociais são entendidos como direitos e garantias fundamentais para a sobrevivência do cidadão, e o Estado é o principal responsável para assegurar tais direitos. E quando isto não acontece o Estado falha com o seu povo.

Assim, é imprescindível compreender a importância da administração pública diante da garantia dos direitos humanos fundamentais, uma vez que, a Carta Maior que rege o país

deixa clara a responsabilidade da União, Estados e Municípios a garantia dos direitos fundamentais.

Em seu artigo intitulado: Realização dos direitos fundamentais pela Administração pública, Dórea (2014) afirma:

A Administração Pública, Poder Executivo da famosa divisão proposta por Montesquieu, é a parte do Estado que tem a função de atender as necessidades da coletividade. É ela que organiza a administração do Estado em todas suas instâncias, realizando, ou tentando, os direitos e garantias previstos na Constituição Federal. (DÓREA, 2014, p. 11)

Portanto a administração pública tem a função de promover a melhoria na qualidade de vida para todos os brasileiros sem distinção de cor, raça, gênero e credo. Agregando a ela políticas públicas voltadas para o atendimento as necessidades de todas as classes.

Salientando que os direitos fundamentais são mais antigos do que qualquer administração pública, é algo pertencente a todos e que não há distinção. Ou seja, é um direito absoluto.

Assim, Alexandre de Moraes afirma:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das idéias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. (...) Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da idéia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular. (MORAES, 2011, p. 2-3)

Desta forma, garantir os direitos fundamentais a todos deve fazer parte de qualquer administração pública. Sendo estes, direitos sociais e que devem ser promovidos através de políticas públicas voltadas para a população mais carente que não tem acesso aos direitos sociais assegurados na Carta Magna.

A promoção de políticas públicas é algo que a administração pública deve pactuar de forma concreta e eficaz.

Assegurar direitos sociais para todos, inclusive aos mais pobres, requer uma via de mão dupla. De um lado, exige esforços da parte dos ministérios setoriais responsáveis pela gestão das políticas universais no sentido de ampliar a oferta de serviços para as regiões e populações não atendidas. De outro lado, exige esforços do Ministério do Desenvolvimento Social no sentido de ampliar serviços e buscar articulações institucionais com os demais órgãos sociais e com os entes da federação. (FONSECA; FAGNANI, 2013. p. 22)

A promoção de políticas sociais é um esforço necessário que deve ser exigido por parte da população e sociedade civil organizada para promover a garantia dos direitos fundamentais para todos, inclusive os que mais necessitam.

Sabemos que quando se fala em gestão dos recursos públicos, nos deparamos com inúmeras dificuldades de acesso. E no que se refere a ação da administração pública, autores definem como um ponto importante neste processo de dificuldades encontradas na administração a morosidade que além de não contribuir, atrapalha o trabalho no ato público.

É a cultura encontrada e difícil de ser modificada, mas não impossível. É a força política da nova liderança que poderá construir uma nova maneira de gestar a coisa pública, impulsionando a necessária agilidade nos atos públicos, informatizando os setores e mobilizando os funcionários públicos no intuito de melhor prestar o serviço à população. (ATTI; COSTA, 2019, p. 186)

O autor ainda classifica a morosidade como algo difícil de ser modificado na administração pública, isto devido as amarras da legislação atual com o abjetivo de impedir corrupção, má gestão e nepotismo. Nossa gestão pública tem apego exagerado aos regulamentos, demonstra muita resistência as mudanças, superconfirmado com as rotinas e procedimentos, dificultando assim o acesso aos recursos públicos. E os que são mais prejudicados são os que mais necessitam. E esta morosidade burocrática para ter acesso as políticas sociais é histórica e cultural.

Outro fator de grande importância para a garantia dos direitos fundamentais na administração pública é a atuação da sociedade civil organizada que atua de forma direta e pressiona a administração pública para criação de políticas sociais que favoreçam os mais pobres e necessitados.

Sobre a sociedade civil organizada Silva afirma:

É preciso diferenciar o que se entende por movimentos sociais. Nas atividades do Movimento, usamos os termos movimentos sociais ou movimentos populares, por vezes, em referência às lutas e mobilizações sociais, por outras, às organizações que impulsionam estas lutas. Do ponto de vista jurídico-administrativo, por exemplo, tais organizações são chamadas de sociedade civil sem fins lucrativos ou de associação civil, modo pelo qual obtêm registro em cartório, quando o consideram necessário, muitas dessas organizações não fazem este registro. (SILVA, 2004, p. 41)

Assim os movimentos sociais, atuam estrategicamente em consonância com as associações de registro civil para maior mobilização, e agregando um maior número de envolvidos nas atividades.

A autora ainda acrescenta:

Algumas se intitulam movimentos, outras associações, algumas se denominam fóruns, etc. Há várias situações em que as organizações, que se intitulam movimentos, buscam o registro civil: para se viabilizar frente aos trâmites da legislação brasileira; para facilitar a relação com financiamentos públicos e/ou com agências de cooperação internacional. (SILVA, 2004, p. 41)

Ainda para Silva (2004) existe um pensamento de que com o registro civil da entidade acontece a institucionalização do movimento, ou seja, sua transformação em ONG. Que na verdade, é apenas uma diferenciação burocrática que define suas ações em um documento. No entanto, as mobilizações partem com um objetivo, melhorar a qualidade de vida dos mais pobres.

Desta forma, a participação da sociedade civil organizada é de grande relevância para a efetivação da garantia dos direitos fundamentais junto a administração pública. É um elo que liga a sociedade geral a administração pública, promovendo uma gestão pública cada vez mais eficiente e acessível para todo cidadão.

No entendimento dos direitos fundamentais aqui mencionados, trazemos o artigo 6º da Constituição Federal já mencionado anteriormente que em primeiro momento apresenta alguns direitos sociais.

Diante dos direitos sociais definidos na CF, trazemos aqui o direito já citado neste trabalho e que consideramos ser em primeiro plano essencial a vida humana, neste caso a alimentação.

Sabemos que a fome atinge uma grande parcela da população brasileira, de forma que o aumento da população que vive em extrema pobreza vem sendo alarmante. Assim, LUPION (2020) em artigo publicado afirma que de 2014 a 2019, a renda dos 40% mais pobres caiu, em média, 1,4% por ano. No mesmo período, a renda média dos brasileiros como um todo cresceu 0,3% ao ano. Se a evolução da renda nesse período tivesse beneficiado igualmente todas as faixas da população, haveria no começo deste ano 13 milhões de brasileiros a menos vivendo em pobreza e 9 milhões a menos na pobreza extrema. O Banco Mundial considera que quem tem uma renda per capita menor que 499 reais por mês vive na pobreza, e a pobreza extrema atinge quem tem menos de 178 reais per capita por mês. E nestes dados não estão incluso os que não têm nada, porque existem aqueles que estão totalmente às margens da sociedade.

Portanto, dados comprovam a ineficiência da administração pública que não promove uma distribuição de renda mais justa. Não existem mecanismos voltados para a melhoria de vida dos brasileiros que vivem em extrema pobreza. A única política existente é um programa

social do governo federal voltado para transferência de renda, e que é muito falho e não atende a todos.

Considerando que o objetivo primordial das Administrações Públicas em nosso tempo deve ser a satisfação dos direitos fundamentais, sendo compromisso do direito administrativo garanti-los. Portanto, todos os brasileiros têm o direito de pleitear junto a administração pública a efetivação dos seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, está evidente a ineficiência da administração pública no país. Tendo em vista que se quer consegue efetivar os direitos mais básicos garantidos na Constituição Federal. E esta ineficiência se estende por séculos e mesmo com as mudanças no modo de administração pública, a sua evolução foi muito pouca, como bem vimos no decorrer do trabalho. E quanto aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, podemos afirmar que ainda falta muito para a sua efetivação diante da atual realidade brasileira.

No entanto, já foram dados alguns passos para o acesso aos direitos básicos. O primeiro foi a promulgação da Constituição Federal em 1988, uma Lei Maior Democrática que chama para os Estado Brasileiro a responsabilidade de proporcionar aos brasileiros e os estrangeiros residentes no país uma vida mais digna, que atenda aos anseios de seu povo e estabeleça as garantias necessárias para que todo brasileiro tenha acesso aos direitos fundamentais.

E o outro passo que é de extrema importância é a formulação de políticas públicas, tendo em vista que é a melhor forma de minimizar os problemas sociais, como bem apresenta os autores aqui abordados.

E para solucionar o problema da desigualdade no Brasil, Ribeiro (2003, p.16) sugere uma saída paradoxal: as políticas públicas devem tratar “desigualmente os que são desiguais” para “tornar equitativas as oportunidades”. O autor ainda aponta como solução para a problemática situação brasileira a construção de um governo efetivamente republicano e acabar com o clientelismo e o famoso “jeitinho brasileiro”.

Criar política pública para tornar equitativas as oportunidades em momentos de desigualdades sociais e a pobreza assolando a classe menos favorecida é fundamental para o

bom funcionamento da política pública implantada e o crescimento da economia no país. Combater a pobreza deve ser um dos objetivos de uma política pública, bem como também a melhoria na qualidade do atendimento de saúde, uma educação de qualidade, um programa para garantir a todos os brasileiros as principais refeições básicas, um sistema de segurança moderno e eficiente; enfim, gestões que viabilizem o acesso da população aos serviços e riquezas do Brasil.

Portanto a equidade nas oportunidades é fundamental na política pública implantada em um estado democrático e de direito e que tenha por objetivo combater as desigualdades sociais.

O autor ainda acrescenta que o surgimento de uma sociedade mais justa estaria calçado na seguinte afirmação.

A sociedade igualitária não é uma sociedade em que todos são idênticos na maneira de ser, sem diferenças sociais, mas é uma sociedade na qual as oportunidades são distribuídas de maneira democrática. Assim, quando falamos em igualdade, falamos em igualdade de direitos. (RIBEIRO, 2003, p. 15)

A política pública aplicada da maneira certa e direcionada aqueles que mais precisam é um mecanismo de promoção da igualdade de direito porque oferece para aqueles que precisam e que não possuem recursos para adquirir sem este mecanismo.

Há ainda outro fator de grande relevância no que se refere a melhoria da administração pública, é o processo de democratização da gestão pública. E para que isto aconteça de forma participativa a sociedade civil organizada deverá ter uma grande parcela de contribuição, tendo em vista que a participação social é fundamental neste processo de democratização. De forma que a participação popular é condição primordial para uma gestão democrática de fato.

No entanto, sabemos dos entraves na participação popular junto a administração pública. E uma gestão democrática só será verdadeiramente democrática com a participação popular.

Esta herança carrega consigo as características de uma concepção patrimonialista do Estado, na qual a estrutura burocrática e o gerencialismo não consideram a “participação popular” como parte do Estado. Tal concepção atende o interesse da classe econômica e empresarial, que conformam uma “elite” reguladora da atuação do Estado em seu benefício. (ROCHA, 2000, p.4)

Essa concepção patrimonialista existente no Brasil vem de heranças da relação de poder, onde sempre predominou o poder econômico que desde a sua colonização o país apresenta claramente a exploração do trabalho de uma classe burguesa sob a classe

trabalhadora. Neste caso, o ser humano é visto apenas pela sua força de trabalho e o rendimento que ele pode oferecer ao seu empregador.

Portanto, esta pesquisa nos proporcionou uma reflexão acerca da administração pública e o seu processo de mudanças. As referências aqui citadas trouxeram uma maior clareza sobre a administração pública, de forma que foi possível trazer para esta pesquisa o nosso entendimento sobre os direitos fundamentais e assim, ser mais um a lutar pela efetivação dos direitos garantidos na nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Joaquim Filipe Ferraz Esteves de. **Avaliação da Gestão Pública: a Administração Pós Burocrática**. Universidade do Minho Portugal, 2007. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/8309/3/ArtigoUNED.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2016.

ARAÚJO, Vinícius de Carvalho. **A conceituação de governabilidade e governança, da sua relação entre si e com o conjunto da reforma do Estado e do seu aparelho**. Brasília: ENAP, 2002.

ATTI, A. COSTA, G. Estudos em gestão e políticas públicas [livro eletrônico]: curso de especialização: trabalhos de conclusão de curso: volume 4 / Alessandra Atti, Greiner Costa (orgs.). – São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 20.02 de 2020.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; SPINK, Peter. **Reforma do Estado e administração pública gerencial**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1998.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **As formas de responsabilização na gestão pública**. In: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; GRAU, Nuria Cunill (Coords.). Responsabilização na administração pública. São Paulo: Clad/Fundap, 2006

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Da administração pública burocrática à gerencial**. Revista do Serviço público, v. 47, n. 1, p. 07-40, 2015.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco et al. Dicionário de Política, trad. Carmen C. Varriale et al. 1 O. ed. Brasília: Universidade de Brasília. v. 2. 1997.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DÓREA, Taís. Realização dos direitos fundamentais pela Administração Pública. Teoria das escolhas trágicas e o controle judicial. Publicado em 09/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32242/realizacao-dos-direitos-fundamentais-pela-administracao-publica>. Acessado em: 31.07.2020

FIGUEREDO, Lucia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª ed. São Paulo, Malheiros, 2004.

FONSECA, A. FAGNANI, E. Políticas sociais, desenvolvimento e cidadania / Ana Fonseca, Eduardo Fagnani (orgs.). – São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRINDLE, Merilee. Good enough governance: poverty reduction and reform in developing countries. *Governance: An International Journal of Policy, Administration, and Institutions*, v. 17, n. 4, p. 525-548, 2004.

HAMZE, Amélia. **GOVERNABILIDADE E GOVERNANÇA**. Profª UNIFEB/CETEC e FISO – Barretos. Disponível em: <https://educador.brasilecola.uol.com.br/politica-educacional/governabilidade-governanca.htm>. Acessado em: 15/02/2020

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Pesquisa. In: LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnica de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 15-123.

LUPION, Bruno. Banco Mundial aponta crescimento da pobreza e desigualdade no Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/banco-mundial-aponta-crescimento-da-pobreza-e-desigualdade-no-brasil/a-55064667#:~:text=Economia>. Acessado em: 14.01.2021

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional Tomo IV*. 3 ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos fundamentais*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

PALUDO, Augustinho. **Administração Pública para Auditor Fiscal da Receita Federal e Auditor Fiscal do Trabalho**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2012.

PALUDO, A. V. *Administração pública: teoria e questões*. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. Juiz de Direito do TJ/RJ. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: www.tjrj.jus.br. Acessado em 01.03.2020.

RIBICZUK, Paula. NASCIMENTO Arthur Ramos do. **GOVERNANÇA, GOVERNABILIDADE, ACCOUNTABILITY E GESTÃO PÚBLICA: CRITÉRIOS DE CONCEITUAÇÃO E AFERIÇÃO DE REQUISITOS DE LEGITIMIDADE**. REVISTA DIREITO MACKENZIE. 2017. v. 9, n. 2, p. 218-237. Disponível em: WWW.editorarevistas.mackenzie.br

RIBEIRO, R. J. **A democracia**. 2, ed. São Paulo: Publifolha, 2003.

ROCHA, E. A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios. São Paulo : Ipea, 2000.

SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

SAMPAIO, Sabrina Batista. Direitos humanos fundamentais: evolução histórica e visão da carta constitucional pátria. Publicado em 11/2017. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/62478/direitos-humanos-fundamentais-evolucao-historica-e-visao-da-carta-constitucional-patria>. Acessado em: 23.11.2020

SANTOS, M. H. de C. Governabilidade, governança e democracia: Criação da Capacidade Governativa e Relações Executivo-Legislativo no Brasil Pós-Constituinte. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p. 335-376, 1997.

SILVA, Adival do Carmo. **Evolução da administração pública no Brasil e tendências de novos modelos organizacionais**. Cuiabá, 2015.

SILVA, Carlos Eduardo de Souza. **Autonomia de gestão e concorrência: em busca de novas formas de gestão do setor público em um contexto pós-fordista**. Rev. adm. pública, v. 28, n. 3, p. 211-228, 1994.

SILVA, Thiago Antunes. **CONCEITOS E EVOLUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O DESENVOLVIMENTO DO PAPEL ADMINISTRATIVO**. 2017. VIII Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional. Disponível em: CONCEITOS+E+EVOLUÇÃO+DA+ADMINISTRAÇÃO+PÚBLICA%3A+O+DESEN

VOLVIMENTO+DO+PAPEL+ADMINISTRATIVO+Thiago+Antunes+da+Silva&aqs=chrome..69i57.1733j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acessado em: 10.12.19

SILVA, Carmen Silvia Maria da. O Campo Político dos Movimentos Sociais: As Fronteiras entre Movimentos e Organização no Centro de Cultura Negra. São Luís, Maranhão, UFMA, 2004, dissertação.

SILVEIRA, Alysson Amorim Mendes da. A Administração Pública no contexto dos direitos humanos fundamentais: o caso do direito fundamental ao meio ambiente. Revista Jus Navigand. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1261, 14 dez. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9277>. Acesso em: 04.03.2020